



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10768.004839/2001-98

Recurso n.º : 152.859 – EX OFFICIO

Matéria : IRPJ – EXS: DE 1998 a 1999

Recorrente : 8ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ. I

Interessado : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sessão de : 24 de janeiro de 2007

Acórdão n.º : 101-95.948

IRPJ – LUCRO REAL – OPÇÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO ANUAL – ENCERRAMENTO DO ANO BASE - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR AS PARCELAS POR ESTIMATIVA.

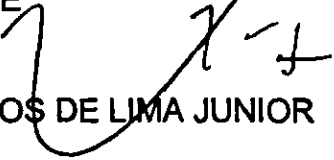
Uma vez terminado o período de apuração anual do imposto sobre a renda e entregue a competente DIRPJ, não podem mais ser exigidos os pagamentos mensais por estimativa de janeiro, março, abril e maio de 1.997, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido com base no lucro real, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997.

RECURSO OFICIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Processo n.º :10768.004839/2001-98
Acórdão n.º :101-95.948

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil' or similar, located to the right of the text block.

Processo n.º :10768.004839/2001-98
Acórdão n.º :101-95.948

Recurso n.º : 152.859 – EX OFFICIO
Recorrente : 8ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ. I

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 352/357) relacionado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica lavrado pela Delegacia de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro em 25/04/2001, cujo crédito tributário exigido perfaz a soma total, incluindo juros de mora, de R\$ 4.148.478,09 (Quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e nove centavos).

Os motivos que ensejaram a autuação do contribuinte são:

a) falta de recolhimento do IRPJ devido mensalmente nas competências de janeiro, março, abril e maio de 1.997;

b) falta de recolhimento do IRPJ sobre o Lucro Inflacionário acumulado até 31/12/1995 e realizado integralmente no ano calendário de 1.996, sujeito à tributação exclusiva à alíquota de 10%.

Em ambos os casos o contribuinte compensou a integralidade dos valores ora exigidos com créditos tributários de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, com base em provimento jurisdicional obtido nos autos do processo n.º 96.0014658-6, em trâmite perante a 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Entretanto, a motivação da glosa da compensação deve-se à inobservância do contribuinte aos parâmetros estabelecidos pela IN SRF 67/1992, pelo Decreto 2.138/1997 e pela IN SRF 21/1997, vez que a compensação não foi formalizada mediante processo administrativo e nem o fisco foi informado de sua realização através da DCTF.

Desta forma, face à não ocorrência do trânsito em julgado da

mencionada ação judicial, foi constituído o crédito tributário do fisco a fim de se evitar possível decadência. Por este motivo, também não houve aplicação de multa.

Regularmente cientificado no próprio Auto de Infração, o contribuinte interpôs tempestivamente em 24/05/2001 a impugnação de fls. 364/377 e juntou documentos de fls. 378/434, alegando em síntese que:

1 – o Auto de Infração é nulo no que tange aos valores relativos ao IRPJ do ano-calendário de 1997, vez que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, havia optado pelo regime de apuração anual. Assim, uma vez encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e ultrapassada a data para entrega da DIRPJ, não poderiam ser exigidos os recolhimentos por estimativa, devendo prevalecer o valor efetivamente devido pelo contribuinte com base no lucro real apurado no final do exercício.

2- alega que os juros moratórios são indevidos face à existência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, qual seja, por força da tutela antecipada concedida no processo n.º 96.0014658-6 que assegurou o direito do contribuinte de não ser penalizado por efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL com parcelas do IRPJ;

3- alega, por fim, a inaplicabilidade da Taxa Selic para efeitos de cálculo dos juros de mora, por se tratar de figura híbrida composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços de instituições financeiras, que extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ entendeu que por haver coincidência de objetos entre o processo administrativo e o judicial no que tange à compensação do ILL com débitos vincendos de IRPJ, restou prejudicada a análise da impugnação do contribuinte, vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto da autuação implica em renúncia à instância administrativa e declaração de definitividade do lançamento efetuado. Contudo,

apreciou as questões autônomas e independentes argüidas na impugnação.

Com relação à exigência do imposto de renda através das estimativas mensais não pagas no ano-calendário de 1.997, entendeu ter havido vício de legalidade e cancelou o lançamento efetuado, pois o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real optou pelo regime de apuração anual acompanhado das antecipações mensais. Desta forma, após o término do período base a autoridade fazendária não poderia exigir os valores das estimativas não pagos, mas tão somente o valor relacionado ao tributo efetivamente devido em 31 de dezembro de 1.997. Ressaltou, ainda, que uma vez encerrado o período base, caberia à Fazenda apenas cobrar a multa isolada em caso de inadimplemento das parcelas mensais estimadas, conforme disposto no art. 44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96.

Com relação aos juros moratórios, manteve o lançamento efetuado sob o entendimento de que os mesmos são devidos sempre que ocorrer atraso no pagamento do tributo, independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 161 do CTN.

O contribuinte foi intimado do acórdão prolatado em 25/07/2005, contudo, não interpôs recurso voluntário. Em fls. 456 requereu a juntada da certidão de objeto e pé do processo n.º 96.0014658-6 demonstrando que continua suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído através do presente lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Trata-se de remessa de ofício tendo em vista decisão prolatada pela DRJ do Rio de Janeiro que cancelou em parte o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, exonerando o contribuinte do pagamento das parcelas mensais por estimativa do IRPJ dos meses de janeiro, março, abril e maio de 1.997, face à opção pelo regime de apuração anual do lucro real.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, via de regra, deverão apurar seu lucro a cada trimestre, mediante a elaboração de balancetes e efetuar o pagamento do tributo devido no mês seguinte ao encerramento de cada período, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96. Entretanto, existe uma exceção à regra de apuração trimestral que permite ao contribuinte efetuar recolhimentos mensais do imposto com base estimada e apurar seu lucro real anual somente em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em análise, o contribuinte sujeito ao lucro real optou pela apuração anual do imposto realizando pagamentos mensais por estimativa.

Entretanto, há que se destacar que os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário, o que somente poderá ocorrer quando for encerrado o exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. É nesta data que ocorre o fato gerador do tributo, sendo possível se apurar qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior através das estimativas mensais.

Assim, uma vez terminado o período de apuração anual do imposto sobre a renda e entregue a competente DIRPJ, não podem mais ser exigidos os pagamentos mensais por estimativa de janeiro, março, abril e maio de 1.997,

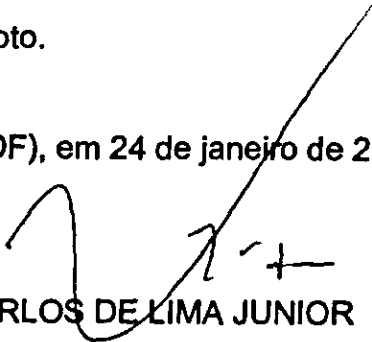
devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1997.

Assim sendo, caberia à autoridade fazendária, face à constatação da falta de pagamento do imposto por estimativa, apurar o IRPJ devido após o encerramento do ano-calendário e constituir eventual crédito tributário do fisco e, no que tange às parcelas mensais não pagas, apenas aplicar a multa de ofício ao contribuinte, conforme disposto no art. 44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96 e art. 16 da IN SRF 93/1997, vez que tais parcelas perderam sua eficácia com o encerramento do ano-base.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso oficial, mantendo-se assim incólume o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.

É como voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 2.007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

